



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

PROJETO DE LEI N.º 064/2022, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Determina as Diretrizes para Implantação de Canis/Gatis públicos ou privados no Município de Barão de Cotegipe.

VLADIMIR LUIZ FARINA, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina normas quanto à proteção e bem estar dos animais e registro de canil e gatil, na vigilância sanitária municipal.

Art. 2º - Fica normatizado, através desta Lei, o número de animais permitidos por estabelecimento, ou moradia, na zona urbana e rural, e o espaço físico necessário por animal, classificados por tamanhos pequeno porte, médio porte e grande porte.

Art. 3º - Fica estabelecido o desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de posse responsável de animais, para a prevenção de zoonoses, e garante que sejam proporcionadas as condições de manejo adequadas à cada espécie, visando à sanidade e o bem estar animal.

Parágrafo Único - É vedado:

I – Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar o sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II- Manter animais em local desprovido de asseio ou que impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III- Enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

IV- Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde;

Art. 4º - Todo o canil/ gatil terão obrigatoriamente a assinatura de um veterinário ou zootecnista responsável técnico da atividade, conforme Art. 28 da lei federal nº 5.517/1968 e o ART 1º da resolução CRMV nº 592.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

Art. 5º - Todo o canil/gatil, deverá ser, obrigatoriamente, registrado no conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único - As entidades de fins filantrópicos e/ou ONGs, embora necessitem do registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades, de acordo com o § 2º do ART27 da resolução CRMF nº 1.041/2013.

Art. 6º - O gerenciamento dos resíduos e águas servidas do canil/gatil deverão ser orientadas e fiscalizadas pelo Departamento do Meio Ambiente Municipal.

Art. 7º - Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães e gatos, deverão realizar a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através do "transpondert"- "microchip"- para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as orientações determinadas no Art. 48 da Lei Ordinária nº 15.363 de 5 de novembro de 2019 do Estado do Rio grande do Sul.

§ 1º - Na identificação a que se refere o "caput", os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

- a) origem do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas e registros de vacinação; e
- f) número do "transponder" - "microchip" - aplicado no animal.

§ 2º - Em caso de feiras para doação de animais, realizado por entidade pública ou ONGS, fica optativo a obrigatoriedade do "transpondert"- "microchip"- para uso animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

Art. 8º - As normas técnicas e exigências e demais disposições para a implantação de Canil/Gatil serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 063/2022, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A presente proposição visa combater os maus-tratos e o abandono dos animais de estimação, através da regulamentação da reprodução, criação, venda, compra e doação dos mesmos no âmbito municipal.

A normatização quanto à execução das atividades descritas, evita a proliferação de estabelecimentos clandestinos no Município. É notório o aumento dessa atividade em nosso Estado, sendo desenvolvida, muitas vezes, de forma negligente, aumentando o número de animais capturados, que em grande parte, acabam sacrificados no Centro de Controle de Zoonose, deixando ao Poder Público os prejuízos desta exploração. Ainda, já existem interessados no Município em implementar e regularizar canis.

O presente projeto ajuda no combate o abandono destes animais ao estabelecer a exigência, em especial a cães, da aplicação de microchip com a finalidade de localizar dados que possam identificar diversos dados, como:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

- a) origem do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas e registros de vacinação; e
- f) número do "transponder" - "microchip" - aplicado no animal.

Portanto, este projeto é de suma importância para buscarmos regularizar e coibir maus tratos e abandonos de animais, seres estes que necessitam de atitudes humanas para os proteger.

Certo de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.**